



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2144140 - CE (2024/0172722-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCA RODRIGUES DA ROCHA BRITO
RECORRIDO : RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO
RECORRIDO : SOLANGE RODRIGUES DE BRITO
RECORRIDO : SUELY RODRIGUES DE BRITO
RECORRIDO : HILDENER RODRIGUES DE BRITO
RECORRIDO : IDENIR RODRIGUES DE BRITO PIEROT
RECORRIDO : IRAMAR RODRIGUES DE BRITO
RECORRIDO : IRISMAR RODRIGUES DE BRITO
RECORRIDO : ITAMAR RODRIGUES DE BRITO
RECORRIDO : IZAMAR RODRIGUES DE BRITO
RECORRIDO : LUCIANO VIEIRA DE BRITO
RECORRIDO : LUCILIA VIEIRA DE BRITO
RECORRIDO : LUCIDIO VIEIRA DE BRITO
RECORRIDO : LUCIMAR VIEIRA DE BRITO AZEVEDO
RECORRIDO : LUCIO VIEIRA DE BRITO
RECORRIDO : LUCIVALDO VIEIRA DE BRITO
RECORRIDO : MARIA IRENE DA ROCHA BRITO VIANA
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DE BRITO
ADVOGADO : MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG097622

EMENTA

Ementa. Administrativo e processo civil. Recurso especial. Indicação como representativo de controvérsia. Ação coletiva. Direito individual homogêneo de servidores públicos. Titular do direito falecido antes da propositura. Afetação ao rito dos repetitivos.

I. Caso em exame

1. Recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia relativa aos efeitos da coisa julgada em ação coletiva em relação aos sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação.

II. Questão em discussão

2. Saber se os sucessores de servidor falecido antes da propositura da ação podem executar a sentença de ação coletiva que condena ao pagamento de diferenças.

III. Razões de decidir

3. Os recursos especiais selecionados são admissíveis e representam controvérsia repetitiva sobre a interpretação da legislação federal.

IV. Dispositivo e tese

4. Afetação dos recursos especiais ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC e nos arts. 256 ao 256-X do RISTJ.
5. Delimitação da controvérsia afetada: Saber se os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva podem executar a sentença condenatória.
6. Suspensão de todos os processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

Dispositivos relevantes citados: art. 6º, art. 682, II, e art. 692 do CC; art. 313, I, § 1º, §2º, II, e art. 485, IV, do CPC; art. 1º, art. 16 e art. 21 da Lei n. 7.347/1985, combinados com art. 91, art. 97 e art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.138.853/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024; AgInt no R Esp n. 1.995.666/AL, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023; AgInt no REsp n. 2.104.535/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Saber se os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva podem executar a sentença condenatória.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2144140 - CE (2024/0172722-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCA RODRIGUES DA ROCHA BRITO
RECORRIDO : RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO
RECORRIDO : SOLANGE RODRIGUES DE BRITO
RECORRIDO : SUELY RODRIGUES DE BRITO
RECORRIDO : HILDENER RODRIGUES DE BRITO
RECORRIDO : IDENIR RODRIGUES DE BRITO PIEROT
RECORRIDO : IRAMAR RODRIGUES DE BRITO
RECORRIDO : IRISMAR RODRIGUES DE BRITO
RECORRIDO : ITAMAR RODRIGUES DE BRITO
RECORRIDO : IZAMAR RODRIGUES DE BRITO
RECORRIDO : LUCIANO VIEIRA DE BRITO
RECORRIDO : LUCILIA VIEIRA DE BRITO
RECORRIDO : LUCIDIO VIEIRA DE BRITO
RECORRIDO : LUCIMAR VIEIRA DE BRITO AZEVEDO
RECORRIDO : LUCIO VIEIRA DE BRITO
RECORRIDO : LUCIVALDO VIEIRA DE BRITO
RECORRIDO : MARIA IRENE DA ROCHA BRITO VIANA
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DE BRITO
ADVOGADO : MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG097622

EMENTA

Ementa. Administrativo e processo civil. Recurso especial. Indicação como representativo de controvérsia. Ação coletiva. Direito individual homogêneo de servidores públicos. Titular do direito falecido antes da propositura. Afetação ao rito dos repetitivos.

I. Caso em exame

1. Recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia relativa aos efeitos da coisa julgada em ação coletiva em relação aos sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação.

II. Questão em discussão

2. Saber se os sucessores de servidor falecido antes da propositura da ação podem executar a sentença de ação coletiva que condena ao pagamento de diferenças.

III. Razões de decidir

3. Os recursos especiais selecionados são admissíveis e representam controvérsia repetitiva sobre a interpretação da legislação federal.

IV. Dispositivo e tese

4. Afetação dos recursos especiais ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC e nos arts. 256 ao 256-X do RISTJ.

5. Delimitação da controvérsia afetada: Saber se os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva podem executar a sentença condenatória.

6. Suspensão de todos os processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

Dispositivos relevantes citados: art. 6º, art. 682, II, e art. 692 do CC; art. 313, I, § 1º, §2º, II, e art. 485, IV, do CPC; art. 1º, art. 16 e art. 21 da Lei n. 7.347/1985, combinados com art. 91, art. 97 e art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.138.853/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024; AgInt no R Esp n. 1.995.666/AL, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023; AgInt no REsp n. 2.104.535/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024.

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

Trata-se de recurso especial selecionado como representativo de controvérsia pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e submetido, pela Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, à avaliação para afetação ao rito dos recursos repetitivos, relativa à possibilidade de os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva de conhecimento se beneficiarem da coisa julgada.

A UNIÃO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal (fls. 1212-1224), contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, na qual buscava a extinção da execução, com a seguinte ementa (fls. 886-887):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO SERVIDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIRO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo douto juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do CE, nos autos da Habilitação nº 0807490-76.2021.4.05.8100 (*extinguindo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação a alguns pedidos de habilitação, homologando-a apenas em relação a Francisca Rodrigues da Rocha Brito*), pretendendo a imediata suspensão do *decisum*, alegando, em resumo, o seguinte: 1) falta de capacidade para ser parte do *de cujus*; 2) ilegitimidade ativa do exequente.

2. O cerne da questão diz respeito à existência de capacidade do *de cujus* em ser parte na ação de conhecimento, proposta após o seu falecimento pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal - SINDTTEN, ensejando a habilitação da sucessora (Francisca Rodrigues da Rocha Brito) e a expedição

de RPV.

3. No caso dos autos, verifica-se que o processo de conhecimento nº 0002767-94.2001.4.01.3400, foi autuado em 31/01/2001, e, portanto, em data posterior ao óbito do servidor (26/01/1998).

4. Sobre a matéria, o voto que esta relatoria vinha mais recentemente proferindo era no sentido de que a habilitação requerida não poderia ser deferida, visto que como o substituído faleceu antes da propositura da ação de conhecimento, não detinha mais elo com o sindicato à época do ajuizamento da ação coletiva, implicando a carência de título judicial em seu benefício ou de sucessores, além da extinção da execução por ausência de uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, e § 3º do CPC. No entanto, melhor analisando a matéria, passo a adotar o entendimento jurisprudencial segundo o qual "considerando a natureza da ação coletiva, ainda que tenha ocorrido o óbito do instituidor ou de eventual pensionista antes da ação de conhecimento, mas a execução tenha como objeto perseguir valores devidos enquanto o servidor ou sua pensionista ainda estavam vivos, entende-se que subsiste a legitimidade extraordinária do Sindicato, bem como dos herdeiros do servidor para propor a execução da sentença coletiva" Processo: 08127427620224050000, Agravo de Instrumento, Des. Fed. Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, Julg.: 04/04/2023.

5. Com efeito, consoante entendimento do STJ, o fato de o óbito do servidor ter ocorrido antes do ajuizamento da ação coletiva, não tem o condão de retirar do pensionista ou herdeiro o direito ao recebimento de valores que aquele deveria ter percebido em vida, visto que integra o quinhão hereditário a que fazem jus em virtude do direito de sucessão. O título judicial seria perfeitamente passível de execução pela parte agravada, bastando, para tanto, que sua condição de herdeiro venha comprovada nos autos, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa *ad causam*, nem, tampouco, em ausência de pressuposto processual de existência e desenvolvimento válido do processo (Ag Int nos EDcl no REsp 1.915.214/RS, STJ - SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 26/04/2022, DJe 01/08/2022).

6. Agravo de instrumento improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados, em acórdão com a seguinte ementa

(fl. 1086):

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. FALECIMENTO DO SERVIDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIRO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO, contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, alegando omissão no acórdão em relação ao não enfrentamento da questão do falecimento antes da própria ação de conhecimento, visto que o falecido não tinha capacidade para ser parte, para estar em juízo e nem poderia ser representado(a) ou substituído(a) por sindicato/associação.

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado apresentar omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil.

3. O acórdão não incorreu em omissão, porque a matéria relativa a existência de capacidade do de cujus em ser parte na ação de conhecimento, proposta após o seu falecimento pelo Sindicato foi devidamente examinada, com base em precedentes desta Corte e do STJ, como se verifica nos itens 4 e 5 da ementa.

4. Na verdade, o inconformismo da parte recorrente não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos fático-jurídicos anteriormente

debatidos. Não se deve confundir acórdão com erro material, omissão, obscuro ou contraditório com prestação jurisdicional contrária à tese de interesse do embargante, sendo evidente a pretensão de rediscussão da causa com tal intuito, finalidade para qual não se prestam os embargos de declaração. 5. Embargos de declaração improvidos.

Em seu recurso especial, sustentou a violação ao art. 6º, art. 682, II, e art. 692 do CC; art. 313, I, § 1º, § 2º, II, e art. 485, IV, do CPC. O autor faleceu antes da propositura da ação coletiva. Sustentou que a morte extingue o mandato e impede o benefício com a coisa julgada.

FRANCISCA RODRIGUES DA ROCHA BRITO E OUTROS ofereceram resposta (fls. 1283-1306). Arguiram a inadmissibilidade do recurso, por necessitar revolver fatos e provas, na forma da Súmula 7 do STJ. Sustentaram que as teses invocadas no recurso especial não foram arguidas ou discutidas anteriormente. Alegaram que o sindicato de servidores públicos tem legitimidade para representar o servidor, ainda que falecido antes do ajuizamento da ação, em decorrência de verbas decorrentes de sua relação de prestação de serviços à administração pública. Em consequência, os sucessores se beneficiam da coisa julgada. Pediram o desprovisionamento do recurso especial.

O recurso especial foi admitido e selecionado como representativo da controvérsia (fls. 1388).

A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer (fls. 1552-1554). Opinou favoravelmente à afetação do processo ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Foi determinada a distribuição dos REsp ns. 2.144.140, 2.147.137 e 2.146.887 para avaliação de eventual afetação ao rito dos repetitivos (fls. 1580-1585).

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

Os recursos especiais REsp ns. 2.144.140, 2.147.137 e 2.146.887 foram selecionados como representativos de controvérsia relativa à possibilidade de os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva de conhecimento se beneficiarem da coisa julgada.

Delimitação da controvérsia

A controvérsia é relativa à possibilidade ou não de os sucessores se beneficiarem da coisa julgada formada em ação coletiva proposta antes do falecimento do servidor público.

A solução envolve a interpretação de dispositivos legais relativos à representação em Juízo (art. 6º, art. 682, II, e art. 692 do CC; art. 313, I, § 1º, § 2º, II, e art. 485, IV, do CPC), e mais especificamente, da legislação sobre a representação em ações coletivas (art. 1º, art. 16 e art. 21 da Lei n. 7.347/1985, combinados com art. 91, art. 97 e art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor).

A fazenda pública defende que, caso o falecimento tenha ocorrido antes da propositura da ação, não há formação de coisa julgada em favor dos sucessores.

Já os administrados afirmam que a ação coletiva beneficia os sucessores, quanto aos direitos individuais homogêneos do falecido e de seus pensionistas.

Os acórdãos das Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vêm apontando em direções contraditórias. Há decisões favoráveis aos sucessores:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MATÉRIA NÃO AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO DO SERVIDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do que tem decidido o STJ, "a candidatura de recurso à afetação como representativo da controvérsia em repercussão geral não enseja automaticamente o sobrestamento de recursos que versem sobre a mesma matéria." (AgInt no AR Esp n. 1.338.426/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, D Je de 18/3/2022.) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que o sindicato possui legitimidade para substituir pensionista de falecido servidor, o qual integra a categoria substituída em razão da natureza do vínculo que a pensão gera em relação ao pensionista, sendo irrelevante o fato de que o óbito do servidor tenha ocorrido antes do ajuizamento da ação civil pública pelo Sindicato. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.138.853/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SINDICATO. ÓBITO DE SUBSTITUÍDO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores falecidos, independentemente de o óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da ação coletiva ou da execução. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no R Esp n. 1.995.666/AL, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023)

No entanto, recente acórdão da Primeira Turma reconhece os efeitos da coisa julgada "apenas quando ocorrido [o óbito] após o início do processo de conhecimento":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Pacífica a orientação desta Corte segundo a qual o falecimento do

servidor público, apenas quando ocorrido após o início do processo de conhecimento, autoriza a habilitação de seus sucessores, sendo válidos os atos processuais praticados, salvo comprovada má-fé, não ocorrendo, ademais, a prescrição da pretensão executória, por ausência de previsão legal.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no R Esp n. 2.104.535/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, D Je de 20/6/2024)

A divergência interna demonstra a atualidade da questão a ser dirimida.

A controvérsia pode ser assim delimitada:

Saber se os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva podem executar a sentença condenatória.

Admissibilidade e representatividade

Os recursos especiais REsp ns. 2.144.140, 2.147.137 e 2.146.887 foram selecionados como representativos da controvérsia.

Na forma do art. 1.036, § 6º, do CPC, os recursos selecionados devem conter "abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida", além de serem admissíveis.

Os REsp ns. 2.144.140 e 2.147.137 bem representam a controvérsia, abrangendo a essência da fundamentação do conjunto dos indicados, e são admissíveis.

No REsp n. 2.144.140, a questão federal foi assim enfrentada pelo acórdão que julgou o agravo de instrumento:

O cerne da questão diz respeito à existência de capacidade do em ser parte na ação de cujus conhecimento, proposta o seu falecimento pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal -após SINDTTEN, ensejando a habilitação da sucessora (*Francisca Rodrigues da Rocha Brito*) e a expedição de RPV.

No caso dos autos, verifica-se que o processo de conhecimento nº 0002767-94.2001.4.01.3400, foi autuado em 31/01/2001, e, portanto, em data posterior ao óbito do servidor (26/01/1998).

Sobre a matéria, o voto que esta relatoria vinha mais recentemente proferindo era no sentido de que a habilitação requerida não poderia ser deferida, visto que como o substituído faleceu antes da propositura da ação de conhecimento, não detinha mais elo com o sindicato à época do ajuizamento da ação coletiva, implicando a carência de título judicial em seu benefício ou de sucessores, além da extinção da execução por ausência de uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, e § 3º do CPC. No entanto, melhor analisando a matéria, passo a adotar o entendimento jurisprudencial segundo o qual "considerando a natureza da ação

coletiva, ainda que tenha ocorrido o óbito do instituidor ou de eventual pensionista antes da ação de conhecimento, mas a execução tenha como objeto perseguir valores devidos enquanto o servidor ou sua pensionista ainda estavam vivos, entende-se que subsiste a legitimidade extraordinária do Sindicato, bem como dos herdeiros do servidor para propor a execução da sentença coletiva" Processo: 08127427620224050000, Agravo de Instrumento, Des. Fed. Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, Julg.: 04/04/2023.

Com efeito, consoante entendimento do STJ, o fato de o óbito do servidor ter ocorrido antes do ajuizamento da ação coletiva, não tem o condão de retirar do pensionista ou herdeiro o direito ao recebimento de valores que aquele deveria ter percebido em vida, visto que integra o quinhão hereditário a que fazem jus em virtude do direito de sucessão. O título judicial seria perfeitamente passível de execução pela parte agravada, bastando, para tanto, que sua condição de herdeiro venha comprovada nos autos, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa, nem, tampouco, em ausência de fato causam pressuposto processual de existência e desenvolvimento válido do processo (Ag Int nos E Dcl no R Esp 1.915.214/RS, STJ - SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 26/04/2022, D Je 01/08/2022).

A recorrente opôs embargos de declaração, buscando a ulterior análise de sua tese.

Assim, a matéria está devidamente prequestionada, na forma do art. 1.025 do CPC.

Não incide o óbice da Súmula 7 do STJ, visto que não há controvérsia relevante sobre matéria de fato.

Ao contrário do que alegou a parte recorrida, a fundamentação da peça recursal permite a plena compreensão da controvérsia, atendendo aos requisitos do art. 1.029 do CPC. Em especial, o objeto do apelo especial é perfeitamente identificado, com a indicação do dispositivo legal supostamente violado e a fundamentação da irresignação, congruentes com o pedido de reforma do julgado. Logo, não incide o óbice da Súmula 284 do STF.

O recurso especial é admissível.

No REsp n. 2.147.137, no julgamento da apelação, a questão federal foi assim enfrentada:

O cerne da questão cinge-se em verificar se os herdeiros de servidor, falecido antes do ingresso de feito proposto pelo sindicado, teriam legitimidade para ajuizar execução do título oriundo de ação coletiva.

"Considerando a natureza da ação coletiva, ainda que tenha ocorrido o óbito do instituidor ou de eventual pensionista antes da ação de conhecimento, mas a execução tenha como objeto perseguir valores devidos enquanto o servidor ou sua pensionista ainda estavam vivos, entende-se que subsiste a legitimidade extraordinária do Sindicato, bem como dos herdeiros do servidor para propor a execução da sentença coletiva" Processo: 08127427620224050000, Agravo de Instrumento, Des. Fed. Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, Julg.: 04/04/2023.

Com efeito, consoante entendimento do STJ, o fato de o óbito do servidor ter ocorrido antes do ajuizamento da ação coletiva, não tem o condão de retirar do pensionista ou herdeiro o direito ao recebimento de valores que aquele deveria ter percebido em vida, visto que integra o quinhão hereditário a que fazem jus em virtude do direito de sucessão. O título judicial seria perfeitamente passível de execução pela parte agravada, bastando, para tanto, que sua condição de herdeiro venha comprovada nos autos, não havendo que se falar em

ilegitimidade ativa *ad causam*, nem, tampouco, em ausência de pressuposto processual de existência e desenvolvimento válido do processo (Ag Int nos E Dcl no R Esp 1.915.214/RS, STJ - SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 26/04/2022, D Je 01/08/2022).

A recorrente opôs embargos de declaração, buscando a ulterior análise de sua tese. Assim, a matéria está devidamente prequestionada, na forma do art. 1.025 do CPC.

Não incide o óbice da Súmula 7 do STJ, visto que não há controvérsia relevante sobre matéria de fato.

O recurso especial é admissível.

O REsp n. 2.146.887, assim como os demais, foi interposto pela UNIÃO e tem fundamentação praticamente idêntica quanto à questão federal repetitiva. Além disso, aquele recurso especial ataca julgado com fundamentos paralelos, merecendo solução em separado.

Dessa forma, os REsp ns. 2.144.140 e 2.147.137 são admissíveis e representam a controvérsia.

Repetitividade

A afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos é cabível quando há multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do art. art. 1.036 do CPC e dos arts. 256-I e 257-A, § 1º, do RISTJ.

A questão é repetitiva.

A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas destacou o grande número de casos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça:

Para indicar o potencial de repetitividade da questão, registro que, somente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), foram recuperados 52 acórdãos e 2.163 decisões monocráticas sobre o tema na base de jurisprudência, com a utilização de critério de pesquisa apresentado pela Seção de Identificação de Teses Repetitivas (SETRE), da Secretaria de Jurisprudência do Tribunal.

Ou seja, trata-se de controvérsia que tem se repetido em número considerável, atendendo ao requisito da multiplicidade, previsto no art. 1.036 do CPC e nos arts. 256-I e 257-A, § 1º, do RISTJ.

Suspensão

A afetação do recurso especial ao rito dos repetitivos recomenda a suspensão do

andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem restringido a suspensão aos recursos direcionados à própria Corte, nos casos em que a suspensão pode causar prejuízo à administração do acervo processual.

Em face da natureza da controvérsia travada, a suspensão deve se limitar aos processos nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Dispositivo

Ante o exposto, voto pela afetação, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como recursos especiais representativos de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, dos REsp ns. 2.144.140 e 2.147.137, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC; c/c o art. 256-I e seguintes do RISTJ, para solução da controvérsia assim delimitada:

Saber se os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva podem executar a sentença condenatória.

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Comunique-se aos tribunais regionais federais e aos tribunais de justiça.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0172722-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.144.140 / CE ProAfR no

Números Origem: 00027679420014013400 08005683520224050000 27679420014013400
8005683520224050000

Sessão Virtual de 05/02/2025 a 11/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCA RODRIGUES DA ROCHA BRITO
RECORRIDO : RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO
RECORRIDO : SOLANGE RODRIGUES DE BRITO
RECORRIDO : SUELY RODRIGUES DE BRITO
RECORRIDO : HILDENER RODRIGUES DE BRITO
RECORRIDO : IDENIR RODRIGUES DE BRITO PIEROT
RECORRIDO : IRAMAR RODRIGUES DE BRITO
RECORRIDO : IRISMAR RODRIGUES DE BRITO
RECORRIDO : ITAMAR RODRIGUES DE BRITO
RECORRIDO : IZAMAR RODRIGUES DE BRITO
RECORRIDO : LUCIANO VIEIRA DE BRITO
RECORRIDO : LUCILIA VIEIRA DE BRITO
RECORRIDO : LUCIDIO VIEIRA DE BRITO
RECORRIDO : LUCIMAR VIEIRA DE BRITO AZEVEDO
RECORRIDO : LUCIO VIEIRA DE BRITO
RECORRIDO : LUCIVALDO VIEIRA DE BRITO
RECORRIDO : MARIA IRENE DA ROCHA BRITO VIANA
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DE BRITO
ADVOGADO : MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG097622

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Saber se os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva podem executar a sentença condenatória." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037,II, do CPC/15, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina,

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0172722-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.144.140 / CE** **ProAfR no**

Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.